

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



Ilustríssimo Senhor

Aquiles Pires

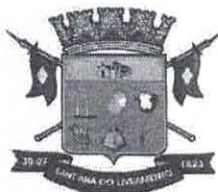
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

REQUERIMENTO

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita **parecer jurídico** referente ao Veto apresentado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 98/2022, que "Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no Município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências".

Santana do Livramento, 04 de Julho de 2022.

Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 427/2022

Sant'Ana do Livramento, 30 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 98/22, que *"Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências"*, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, *"se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas"*.

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado projeto de lei objetiva *"garantir a transparência em relação às obras públicas paralisadas, viabilizando a divulgação de todas as informações concernentes à destinação de verba empregada a favor da comunidade santanense."*

Inicialmente, necessário registrar, desde já, que o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 98/2022 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento que cria obrigação de remessa ao Poder Legislativo de ofício com as motivações da paralisação da obra e as providências que serão tomadas é inconstitucional em razão do vício insanável de iniciativa, senão vejamos.

Conforme dispõem os artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, **privativamente**, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

.....

Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 60 - São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e **atribuição das Secretárias e órgãos da administração pública.**

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;**

[...].

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar para si a elaboração de projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

O § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 98/22, ao tratarem de matéria tipicamente administrativa, que compete ao Poder Executivo dispor, obrigando o envio de ofício à Câmara Legislativa Municipal contendo as motivações da paralisação das obras e as providências adotadas para a retomada, criou exigência estranha à ordem constitucional, interferindo, assim, indevidamente na gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito do tema, colaciona-se precedente do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que corroboram o entendimento acima esposado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.064/17 DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ENVIO DE RELATÓRIO, PELO PODER EXECUTIVO À CÂMARA DE VEREADORES, ANTES DA INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Inconstitucionalidade de ordem formal e material de lei do Município de Novo Hamburgo que determina o envio de relatório, pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, anteriormente à inauguração de obras públicas. Violação do artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d" e artigo 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075585935, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018).

No mesmo sentido, cita-se o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro. ANAMAGES. Legitimidade ativa. Norma de interesse da magistratura estadual. Obrigação de entrega de declaração de bens à Assembleia Legislativa pelos magistrados estaduais. Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. 1. Configurada, na hipótese, a legitimidade ativa da ANAMAGES. Embora a associação represente apenas fração da classe dos magistrados, no presente caso, há a peculiaridade de que a lei questionada direciona-se, especificamente, à magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e não à magistratura como um todo. Precedentes. 2. **A lei estadual, ao estabelecer a obrigação de que os magistrados estaduais apresentem declaração de bens à Assembleia Legislativa, criou modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal.** Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de todo estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. 3. Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, na parte em que pretende submeter aos seus ditames os magistrados estaduais. **Violação da autonomia do Poder Judiciário** (art. 93 da CF). 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4232, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Ao que se vê, pois, as atividades de controle parlamentar em relação ao Poder Executivo podem dar-se, por exemplo, por intermédio de pedidos de informações formulados ao Prefeito, de requerimentos, de tomadas de contas, pelas Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, conforme previsões constitucionais. Entretanto, o que não se permite é que leis municipais criem mecanismos de fiscalização e de controle não previstos na Constituição Estadual, o que caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não bastasse a supramencionada inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º do PL nº 98/22, o Projeto de Lei em questão mostra-se contrário ao interesse público diante de evidente geração de despesas desproporcionais com a confecção das placas informativas, quando o objetivo almejado pelo legislador, qual seja, a transparência no andamento das obras públicas, poderia ser alcançado, por exemplo, mediante a disponibilização das informações acerca das obras paralisadas, com todas as informações no § 2º o art. 1º, no endereço eletrônico desta administração, atendendo assim o princípio da publicidade e, ainda, o princípio, igualmente relevante, da economicidade.

Portanto, o gasto de dinheiro público na confecção das placas, estando os cofres municipais já tão deficitários, mostra-se totalmente contrário ao princípio da economicidade, especialmente quando a transparência pretendida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

pode ser atingida mediante a disponibilização das informações através do site da prefeitura com a criação, exemplificativamente, de ícones para as obras atrasadas ou paralisadas.

Reforçando a argumentação acima, a determinação de afixação de placas em obras públicas contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que, exemplificativamente, a divulgação em sítio eletrônico oficial seria capaz de atender ao princípio constitucional da publicidade.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 98/22, que *"Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências"*, de autoria de membro da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento-RS apresenta contrariedade ao interesse público diante da inobservância do princípio da economicidade, bem como o seu art. 2º, § 1º, padece de inconstitucionalidade em razão do vício insanável de iniciativa, razão pela qual **manifesta-se** esta Procuradoria Jurídica pelo **veto total** ao supramencionado projeto de lei por contrariedade ao interesse público.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM

05 / 04 / 20 22

AS 08 h 47 min

Gui